



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 225/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000369/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200314668

RECORRENTE: TAMPAS PLASTICAS MECESA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. A empresa foi autuada por ter deixado de escriturar no livro próprio nota fiscal de entradas de mercadorias procedente do exterior. A perícia realizada, também, não detectou o registro da referida nota fiscal na contabilidade da infratora, para fins de aplicação da multa reduzida de 20 Ufirces. Ofensa ao art. 269 do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas nota fiscal fatura nº 1728, emitida em 17.01.2001, não lançada na contabilidade, conforme Informar Complementar em anexo.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 269, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, esclarece que contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias a nota fiscal fatura nº 1728, de natureza "Compras para Industrialização do Exterior", emitida em 17.01.2001, no valor de R\$ 95.134,70, sem apresentar na contabilidade o registro consistente e de idêntico valor.

Constam às fls. 05 a 31 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2003.23872, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, a cópia da Nota Fiscal Fatura nº 001728, as cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias e do Diário Geral nº 0003.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 42 a 44 dos autos.

A julgadora singular não acolheu os argumentos da defesa e decidiu pela procedência do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada nas razões recursais alega que a nota fiscal fatura nº 001728 refere-se à entrada de mercadorias importadas de DELAWARE USA, consoante indicado na Declaração de Importação nº 01/0049627-4, e que o ICMS IMPORTAÇÃO no total de R\$ 16.172,89 foi recolhido através do Documento de Arrecadação Estadual-DAE.

Sustenta que a mencionada operação, ao contrário, do que foi afirmado pelo operador do trabalho fiscal, foi anotada na sua contabilidade como mostra o lançamento nº 16168, de 17.01.2001, cujo total, posto em parcelas no item (01), Custo da Importação, do razonete incluso, é iniciado com R\$ 77.739,38, parcela que corresponde ao valor da mercadoria importada (ELVAX RESIN 9750B) indicado no espaço "valor total", da Nota Fiscal nº 001728.

Acrescenta, ainda, que o lançamento nº 16168 de 17/01/2001, está referenciado em folha do Razão Analítico, indicando o registro da provisão para pagamento da duplicata nº 83020165NC, de R\$ 95.038,17, valor total das parcelas listadas no item (01), Custo da Importação, do razonete mencionado logo antes.

Por fim, afirma que o lançamento nº 16168 relativo à operação de importação retratada na nota fiscal nº 001728 está registrado no Diário Geral nº 00003, pelo que requer a improcedência do presente Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 330/2005 opinando pelo provimento em parte do recurso voluntário para decidir pela parcial procedência do Auto de Infração, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de 21/06/2005, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu por maioria de votos pela conversão do curso do processo em Perícia visando averiguar a existência do lançamento contábil no Livro Diário referente ao pagamento da nota fiscal nº 1728 e, também, junto aos autos a Duplicata 83020165NC e o citado livro Diário.

Na conclusão do trabalho pericial, a nobre *expert* informou o seguinte: a) a nota fiscal nº 001728 não possui registro nos livros Diário e Razão, b) que não está vinculada à duplicata nº83020165NC, uma vez que o valor da Nota fiscal é de R\$ 95.134,70 e o da duplicata é R\$ 95.038,17, 3) que o livro de Apuração do ICMS referente ao mês de janeiro de 2001, no campo - Entradas do Exterior - encontra-se em banco.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias da nota fiscal fatura nº 1728 no valor de R\$ 95.134,70, emitida em 17.01.2001, também, não lançada na contabilidade.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Dispõe o art. 269 do Dec. nº 24.569/97 que " o livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos disciais relativos as entradas de mercadorias ou bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer titulo pelo estabelecimento."

Como se vê, é dever da autuada registrar as notas fiscais no livro próprio e que o cumprimento da obrigação principal (pagamento do imposto) não a desobriga do cumprimento de suas obrigações acessórias.

No presente caso, a autuada sustentou haver efetuado o registro da nota fiscal na sua contabilidade através do lançamento nº 16168, o que não invalidaria a acusação fiscal, tal providência, apenas, reduziria o valor da multa para 20 Ufirces.

Entretanto, tendo remanescido dúvida quanto ao lançamento da referida nota fiscal na Contabilidade da infratora, converteu-se o curso do processo em perícia, tendo a nobre *expert* concluído que: 1) a nota fiscal nº 001728 não possui registro nos livros Diário e Razão, 2) que não está vinculada à duplicata nº83020165NC, uma vez que o valor da Nota fiscal é de R\$ 95.134,70 e o da duplicata é R\$ 95.038,17, e, 3) que o livro de Apuração do ICMS referente ao mês de janeiro de 2001, no campo - Entradas do Exterior - encontra-se em banco.

Desse modo, restou provado através de Laudo Pericial que a mencionada nota fiscal não se encontra registrada no livro Registro das Entradas de Mercadorias, bem como não foi detectado o seu registro na contabilidade da empresa, devendo ser mantido o crédito tributário cobrado na inicial, constituído da multa no valor de R\$ 16.172,90, decorrente da aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em

sessão, manifestou-se em adequação ao Laudo Pericial, produzido posteriormente ao parecer da Consultoria Tributária, o qual foi reduzido a termo no presente processo.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = R\$ 16.172,90

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TAMPAS PLASTICAS MECESA S/A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, manifestou-se em adequação ao Laudo Pericial, produzido posteriormente ao parecer da Consultoria Tributária, de aprovação anterior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2.006.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO